



Número: **0856771-70.2020.8.14.0301**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| ISIS MANOELA DA PAIXAO CLAUDIO CORREA (REQUERENTE) | HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) VITORIA MARIANA DA SILVA PEREIRA BELEM (ADVOGADO) |
| CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES (REQUERIDO) | |
| ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| André Fernandes de Pontes (INTERESSADO) | |
| Celso Silva Mascarenhas (INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 95748532 | 05/09/2022 13:30 | Acórdão | Acórdão |

PROCESSO n° 0856771-70.2020.8.14.0301

RECORRENTE: ISIS MANOELA DA PAIXAO CLAUDIO CORREA

RECORRIDOS: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" e ESTADO DO PARÁ

ORIGEM: 2ª VARA DO JUIZADO ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM.

RELATORA: JUÍZA ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. COMPROVADA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA A MESMA FUNÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerente em desfavor de sentença a qual julgou procedente o pedido aduzido na petição inicial.

2. O autor, em petição inicial, afirma que:

“Se inscreveu para concorrer à vaga de Perita Médica Legista, área de formação Medicina, Cargo 12, prevista no Concurso Público do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – CPCRC/PA, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD e divulgada pelo Edital n° 01/SEAD – CPCRC/PA, de 27 de dezembro de 2018.

O Edital do Certame Público prevê em seu item 2, 2.1, “a”, o número de 5 (cinco) vagas e mais 1 (uma) para PCD para o cargo mencionado de lotação na Unidade de Perícias de Belém/PA.

Na 1ª Etapa do Concurso composta pelas fases divididas em prova objetiva, prova discursiva, exame médico, capacidade física, exame psicológico, investigação criminal e social e provas de títulos, a Autora restou aprovada em 9º (nono) lugar com 15.90 pontos obtidos.

Nesse contexto, fora do número de vagas prevista no Edital, a Autora não foi convocada para realizar o curso de formação profissional, 2ª fase do processo de seleção pública, visto que a Administração Estadual, conforme Edital n° 63/SEAD/CPCRC/PA, de 26 de agosto de 2020 anexo, convocou o número de seis candidatos (5 e 1 PcD).

Por outro lado, tornou-se público que o CPCRC-PA, em plena vigência do concurso público em questão, publicou edital para seleção de candidatos para vínculo precário/temporário, disponibilizando vagas destinadas ao mesmo cargo público, em que a Demandante foi aprovada.

Assim requer: “Em sede exauriente do feito, a confirmação da concessão do pedido de tutela antecipada de urgência, com a procedência total dos pedidos, garantindo, dessa forma, a efetivação do Curso Técnico-Profissional de 2ª Etapa do Certame Público, como também, nos termos da fundamentação, o direito subjetivo à nomeação ao cargo público de Perita Médica Legista junto ao CPCRC/PA.”



3. O Estado do Pará, em sede de defesa, sustentou que:

A autora não possui direito subjetivo à nomeação e posse, pois aprovada na 9ª posição, de 05 (cinco) vagas e mais 01 (uma) para PCD ofertadas no edital; e o instrumento foi expresso em prever que não seriam aproveitados os candidatos aprovados fora do número de vagas, tendo em vista a ausência de formação de cadastro de reserva. Inexiste inconstitucionalidade ou irregularidade na conduta da administração, pois é dado àquela regular a gestão e planejamento da forma de provimento dos cargos públicos, respeitadas a confiança legítima e expectativas formadas através das previsões trazidas com o edital. O candidato sabia desde a publicação daquele que precisaria ser aprovado dentro das vagas para que ingressasse na 2ª etapa. Por outro lado, ainda que existisse a previsão sobre o cadastro de reserva, melhor sorte não assistiria ao candidato, pois ainda assim não existiria o direito subjetivo à nomeação e posse.

Nesse sentido, é irrelevante a genérica demonstração de servidores temporários contratados pelo Estado, já que seria imprescindível comprovar que aqueles despenham exatamente a mesma atividade prevista para o cargo para o qual prestou concurso (por hipótese: professor de sociologia na localidade pretendida), de forma a revelar a explícita e manifesta necessidade de nomeação dos aprovados.

Do mesmo modo, não há prova de cargo vago: os servidores temporários não ocupam cargo público, mas sim desempenham função pública, a retirar completamente fundamento para a pretensão como apresentada.

4. O CPC Renato Chaves manifestou-se no seguinte sentido:

Nesse sentido, é irrelevante a genérica demonstração de servidores temporários contratados pelo Estado, já que seria imprescindível comprovar que aqueles despenham exatamente a mesma atividade prevista para o cargo para o qual prestou concurso (por hipótese: professor de sociologia na localidade pretendida), de forma a revelar a explícita e manifesta necessidade de nomeação dos aprovados. Do mesmo modo, não há prova de cargo vago: os servidores temporários não ocupam cargo público, mas sim desempenham função pública, a retirar completamente fundamento para a pretensão como apresentada.

a autora quer induzi-lo ao erro, pois é candidata não classificados dentro do número de vagas ofertadas, razão pela qual não pode afirmar que possui status de aprovada e exigir matrícula no curso de formação profissional, visando nomeação, posse e exercício em igualdade de condições com os, verdadeiros, aprovados.

Em relação ao ponto levantado acerca da realização de Processo Seletivo Simplificado - PSS, importante se faz esclarecer que o PSS ocorreu devido a medida de urgência, diante do estado de calamidade pública instituído pelo governo do estado, através do decreto nº 684, de 15 de abril de 2020, em virtude da pandemia do COVID-19.

É necessário esclarecer que foi realizado Edital de Chamada Pública nº 001/2020CPCRC, em medida emergencial para atender necessidade de pessoal de unidades e serviços, que atuam no enfrentamento da Pandemia de COVID-19 no Estado do Pará, com contratação pelo período de 6 (seis) meses, sendo que, a MAIORIA das vagas foram para FUNÇÃO: AUXILIAR OPERACIONAL PARA REMOÇÃO CADAVERICA – NÍVEL FUNDAMENTAL, cargo e função não previstos no edital do certame objeto da ação.

5. Em sede de sentença, o juízo monocrático julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral.

6. A parte requerente interpôs recurso inominado, sustentando os mesmos argumentos da inicial. Requerendo a procedência do pedido autoral e reforma da sentença.



7. No ID 9585766, a parte autora juntou o Ofício n°. 024/2022-PROJUR/PCEPA, em resposta ao procedimento instaurado pelo Ministério Público do Estado sob o n° 056830-003/2021-MP/2ªPJ/DPP/MA, ocasião em que o requerido CPC Renato Chaves informa o quantitativo de Médicos Legistas no Estado, inclusive, em Belém, e seus respectivos vínculos (efetivo e temporário).

8. O requerido apresentou manifestação em tempo oportuno.

Com base nas informações da autora, ora recorrente, este Magistrado solicitou ao MP informações sobre o numero de cargos efetivos criados e os ocupados, quando tomou conhecimento da existência de TAC para que o CPC Renato Chaves proceda a nomeação de efetivos para os cargos vagos, dentre eles medico legista.

9. É o relatório.

VOTO.

10. Assiste razão à autora, motivo pelo qual a sentença será reformada a seguir.

Preliminarmente, observa-se que o resultado do concurso C176, de 28/12/2018, foi homologado em DOE 27/11/2020, tendo validade de 01 ano, assim venceu o prazo em 26/11/2021, sendo que a autora ingressou com a ação em 09/10/2020, antes mesmo da homologação final, resguardando assim seu direito sub judice.

11. O concurso público em análise é o Concurso C-176, Edital n° 01/SEAD – CPCRC/PA, de 27 de dezembro de 2018, que para o cargo em que a autora concorreu foi dividido em duas etapas, sendo que a 1ª Etapa foi dividida em 6 fases e a 2ª Etapa era composta pelo Curso Técnico Profissional.

12. Na situação em apreço, conforme previsão no item 20.2 do Edital do concurso n° 01/SEAD – CPCRC/PA, de 27 de dezembro de 2018, **vejo que a autora encontra-se na condição de APROVADA, não classificada nas 6 vagas ofertadas, pois classificou-se na 9ª posição. Foi juntado aos autos que ocorreu convocação posterior de candidata, que figurou com 7º lugar para a 2ª Etapa do concurso.**

13. O concurso (1ª ETAPA) teve a homologação em 27/11/2020 e, conforme item 1.6, teve prazo de validade de 1 ano, podendo ser prorrogado por mais um ano, mas nos autos não há a informação de prorrogação.

14. Além disso, noticia-se, nos autos, que ocorreu **processos seletivos simplificados sucessivos** ao longo dos últimos anos para a contratação de médicos legistas, em BELÉM e em todo o Estado, em decorrência do contexto de pandemia do COVID-19 e **antes mesmo da pandemia**, a exemplo cito os editais: PSS Edital n° 01/2019 – 21/03/2019, Edital n° 02/2019 – 10/07/2019, Edital n° 01, de 29 de novembro de 2019, PSS Edital n° 01/2020; PSS Edital n° 02/2020; PSS Edital n° 01/2021 (EM ABRIL/2021); PSS Edital n° 02/2021 (MAIO/2021), PSS Edital n° 03/2021 (AGOSTO/2021); PSS Edital n° 05/2021 (outubro/2021), PSS Edital N° 01/2022.

15. Notório ainda que, ao longo do andamento processual, a autora, de maneira insistente e **perseverante, busca a verdade real** quanto as suas alegações de que a contratação temporária extrapolou os limites constitucionais de temporalidade e urgência, como o caso da recente pandemia vivenciada. Assim, buscou pelas vias administrativas, usando de fundamento base o acesso à informação (art. 5º, inc. XXXIII da CRFB/88 e art. 10 da Lei Federal 12.527/11), no entanto, não obteve êxito. Judicialmente, sem êxito, por ora, nos autos n° 0809710-82.2021.8.14.0301, buscou a relação nominal de todos os servidores concursados e temporários que ocupam os 108 cargos de Perita(o) Médica(o) Legista – Nível Superior com suas respectivas lotações, data de nomeação (ou contratação) e de vigência do contrato (quando temporário).



16. Por fim, por meio da intervenção do representante do Ministério Público Estadual, a autora obteve acesso à lista nominal dos médicos legistas efetivos e temporários que se encontram nos quadros do CPC Renato Chaves. Dessa forma, veio a conhecimento deste Juízo a existência de 11 médicos legistas contratados e, quem sabe, diante do ciclo vicioso de contrato, após contrato sendo renovado, já que os próprios autos noticiam a existência de sucessivos processos seletivos, **tendo 11 (onze) MÉDICOS LEGISTAS (mesma função da autora, ora recorrente) lotado em Belém na condição de TEMPORÁRIO, sendo UM MÉDICO desde 02/05/2019 (antes da pandemia – há mais de 03 anos e 03 meses), TRÊS MÉDICOS desde 12/05/2020 (após a primeira fase da pandemia – há mais de 02 anos e 03 meses) e SETE MÉDICOS desde 01/01/2022 (mais recente após fase pico da pandemia – há mais de 08 meses).**

17. Em que pese não ter preenchido número de vagas constante no edital, demonstrou a autora que há vagas preenchidas por profissionais exercendo as mesmas atribuições para as quais foi aprovada (Médico Legista em Belém), tanto que foram convocados candidatos aprovados ao longo do prazo de validade do concurso e **há a nítida percepção de que a autarquia requerida tem a necessidade de tal profissional em seus quadros**, a ponto de realizar sucessivos processos seletivos simplificados e até manter profissionais mesmo ao arrepio das legislações vigentes (**Lei Complementar nº 131/2020**, que dispõe sobre contratos temporários e de urgência no contexto da pandemia; **Lei Complementar Nº 07/1991**, que regula o art. 36 da Constituição do Estado do Pará, dispondo sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Lei Complementar Nº 07/1991, Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Fica proibida nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido seis meses do término da contratação anterior

Lei Complementar nº 131/2020, Art. 3º - Os contratos temporários de pessoal com fim de vigência entre 16 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 podem, a critério da Administração Pública Estadual, ser prorrogados excepcionalmente até 31 de dezembro de 2021, excetuando-se os celebrados nos termos do art. 2º desta Lei Complementar Estadual.

18. Não bastasse todas as provas juntadas aos autos, a Lei de criação desta autarquia, Lei nº 6829/206 criou inicialmente **183 cargos para médicos legistas em todo o Pará**. Posteriormente, foi alterada pela Lei nº 7.788/2014 e este número foi **ampliado para 231 médicos legistas**, devendo ser 103 peritos médicos legistas do Nível I de tal categoria. No entanto, em burla à regra constitucional, vê-se um quadro de médicos legistas composto de 84 peritos médicos **efetivos** e **38 médicos TEMPORÁRIOS (sendo 11 apenas em Belém)**.

19. Vejo que a autora trouxe aos autos provas robustas que demonstram sua aprovação, a convocação de aprovados fora do número de vagas, os sucessivos editais de Processo Seletivo Simplificado, o que certamente trouxe prejuízo a dezenas de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/SEAD – CPCRC/PA, de 27 de dezembro de 2018. Portanto, os argumentos dos requeridos são insustentáveis, já que **a autarquia requerida tem comportamento contumaz anos a fio em realizar sucessivos processos seletivos para contratos temporários, tanto que foi submetida a um TAC junto ao MPE tanto no ano de 2014, quanto recentemente em 23/06/2022, comprometendo-se em realizar concursos públicos PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS.**

20. A escolha do Poder Executivo pela contratação temporária prescinde de concurso público, quando em casos indicados pela lei. A previsão constitucional é o inciso XI do art. 37 (CF): “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*”. De acordo com o **STF, a contratação temporária deve obedecer os seguintes parâmetros:** “(...)



a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional; **e)** a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração (...)’ (RE 658026, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-214, Tema 612, DJ 11/04/2014).

21. A contratação temporária só se justifica para funções de natureza transitória, não bastando indicar o texto da lei, de que a sua finalidade é atender necessidade emergencial por excepcional interesse público, como foi o caso da pandemia, quando na verdade se tratava de necessidade latente de preenchimentos de tais cargos há anos, muito antes da pandemia, como data o TAC de 2014 e própria Lei nº 7.788/2014 criando mais cargos. É indispensável que a necessidade na qual se baseie a norma se configure temporária, que os serviços contratados sejam indispensáveis e urgentes, que o prazo de contratação seja predeterminado, que os cargos estejam previstos em lei e que o interesse público seja excepcional.

22. Entendo que a requerida viola regras constitucionais de concurso público, pois **as atividades exercidas pelos médicos legistas são absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado**, a exceção da pandemia que houve uma necessidade de imediatas contratações, além do que as contratações temporárias perpetuam indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da administração pública. Sendo que o pico da pandemia já passou e não haveria mais a necessidade de renovação dos contratos temporários, se essa fosse a única justificativa. **De modo que a contratação temporária de médicos legistas não foi apenas emergencial para atender a demanda do pico da pandemia, quando o número de mortos diários era absurdo, mas ao contrário, houve a necessidade de permanência desses médicos legistas temporários na atividade diária e perpétua do Centro de Perícias Renato Chaves, diante do quadro insuficiente de médicos legistas para atender a demanda, tanto que os contratos dos médicos temporários só se renovam no decorrer do tempo, inclusive foi contratado um novo grupo de médicos recentemente em Janeiro de 2022, conforme explanado acima, fora do decreto emergencial da pandemia para contratações temporárias.**

23. Princípios basilares sobre a temática do concurso público não poderão ser enfraquecidos, malferindo a segurança jurídica, a boa fé, a confiança, dentre outros. Sobre o assunto, no julgamento do RE nº 598099, em que se fixou a tese nº 161, o Ministro Gilmar Mendes afirmou sobre o princípio da confiança depositada pelos cidadãos no Estado-Administrador, salientando-se que não há democracia que viva sem essa confiança. Na ocasião, este Ministro Relator afirmou que “aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento”.

24. Questão semelhante a essa, já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sendo sedimentado por suas jurisprudências, o entendimento de que **a expectativa de direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas do edital convola-se em direito subjetivo, caso haja preterição em virtude de contratações precárias**. Logo, há o direito subjetivo de nomeação quando (o que entendo requisitos alternativos e não cumulativos): **a.** a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; **b.** se houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; **c.** **quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração**. Assim, o STF pacificou:

STF: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, **durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, CARACTERIZADA POR COMPORTAMENTO TÁCITO OU EXPRESSO DO**



PODER PÚBLICO CAPAZ DE REVELAR A INEQUÍVOCA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DO APROVADO DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME, A SER DEMONSTRADA DE FORMA CABAL PELO CANDIDATO. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.J. link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1456>]

25. Não obstante, a autarquia nada esclarece sobre os diversos editais de concurso lançados antes e depois do certame em debate, situação também pacificada nos tribunais.

STJ: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO, OBSERVA JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. O ESTADO DE SÃO PAULO NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA SUFICIENTE E CLARA PARA QUE FOSSEM CARACTERIZADAS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS ACIMA DELINEADAS. ALERTA POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À PROXIMIDADE DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF PARA OS GASTOS DO PODER EXECUTIVO COM PESSOAL E ENCARGOS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. II - **O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.** Neste sentido: AgRg no RMS n. 43.596/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgInt no RMS n. 49.983/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017; AgRg nos EDcl no RMS n. 45.117/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017. IX - **Compulsando os autos, verifica-se que o Estado de São Paulo não apresentou justificativa suficiente e clara para que fossem caracterizadas as situações excepcionalíssimas acima delineadas.** XI - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para reconhecer o direito líquido e certo à nomeação. XII - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 58.627/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

23. Desse modo, analisando as provas apresentadas e os argumentos sustentados pelas partes, com base na jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, assiste plena razão à parte recorrente, pois a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070- AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 22/03/2011.

24. Destaco, ainda, que somente o Ente público, responsável pela gestão da máquina administrativa, dispõe dos dados acerca do quantitativo de cargos vagos e da motivação que ensejou os contratos temporários (se



para suprimimento de vacância definitiva ou de afastamentos provisórios). Portanto, **a prova em questão competia exclusivamente ao CPC Renato Chaves, seja porque constitui fato desconstitutivo do direito invocado pelo autor, seja porque somente ele tem acesso as informações essenciais para afastar a aparente ilegalidade do seu ato.** No entanto, **este Ente apenas resumiu suas alegações informando que a autora tentava induzir o juízo a erro e que cumpria o TAC outrora destacado de 2014, que estava com o concurso em questão em andamento e que realizou somente um PSS para AUXILIAR OPERACIONAL PARA REMOÇÃO CADAVERICA – NÍVEL FUNDAMENTAL** durante o contexto justificável de necessidade na pandemia, **quando os autos e o próprio site apresentam informações que apenas corroboram com o que a autora apresentou, assim como não há dúvidas de que há dezenas cargos vagos com necessidade premente de ocupação por candidatos aprovados em concurso público** <https://www.policiacientifica.pa.gov.br/index.php/processo-seletivo-simplificado-para-contratacao-temporaria/>

25. Em acompanhamento ao andamento de tal certame, no Edital nº 44/2019, foi publicada a colocação de todos os candidatos aptos à 2ª Etapa – Curso de Formação, ocasião em que a autora figurou em 9º lugar e somente esta e a candidata que ocupou a 8ª colocação, buscaram os meios judiciais de prosseguirem na 2ª Etapa, enquanto que o 7º colocado, conforme consulta no Sistema PJE, não buscou prosseguir no certame, ocasionando a decadência, por falta de impugnação oportuna até o prazo final de validade do concurso, que não foi prorrogado. Logo, não há que se falar em preterição, pois ambas as candidatas demonstraram interesse oportunamente, dentro do prazo de validade de homologação do concurso, em prosseguirem no certame em fase eliminatória e classificatória.

26. Por fim, não há que se falar igualmente em violação à lei de responsabilidade fiscal ou orçamentária, uma vez que as vagas de tal cargo foram criadas desde 2006 e ampliadas em 2014 e havendo a contratação de terceiros temporários em detrimento dos concursados, restou suficientemente demonstrado que havia recursos disponíveis para suportar a despesa, mas entendeu o Administrador, ao arrepio a Constituição e da Lei, priorizar sua conveniência e interesse pessoal, para nomear perito médico legista estranho ao quadro da administração e do concurso para o qual a autora foi aprovada até a última fase da 1ª Etapa.

27. Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e DOU PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar **procedente o pedido autoral**, assim como **defiro o pedido de tutela recursal de urgência** constante nos ID's 6458031 e 9585211 nos seguintes termos:

SEJA REALIZADA A IMEDIATA CONVOCAÇÃO DA AUTORA PARA A 2ª ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO previsto no Edital nº 01/SEAD – CPCRC/PA, de 27 de dezembro de 2018, referente ao cargo de Perita Médica Legista para o Pólo de Belém.

28. Isento o recorrente do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Belém, 30/08/2022.

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza Relatora - 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

